



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Classe : Apelação Criminal n. 0800007-40.2023.8.01.0004
 Foro de Origem : Epitaciolândia
 Órgão : Câmara Criminal
 Relator : Des. Francisco Djalma
 Revisor : Des. Elcio Mendes
 Apelante : Diojino Guimarães da Silva.
 Advogado : Amós D'Avila de Paulo (OAB: 4553/AC).
 Advogado : José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC).
 Apelado : Ministério Público do Estado do Acre.
 Promotor : Thiago Marques Salomão.
 Assunto : Corrupção Passiva

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS. VALIDADE. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONDUTA SOCIAL. PERSONALIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA AFERIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO 1/8 (UM OITAVO) PARA CADA VETOR NEGATIVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo Art. 563, do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief). Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica*
2. *Evidências documentais e testemunhais comprovam que Diojino, parte apelante, solicitou e recebeu vantagem indevida no contexto de uma dispensa de licitação para serviços de conserto de um veículo pertencente ao poder legislativo municipal, o que constitui e torna típica a sua conduta, segundo o Art. 317, caput, do Código Penal.*
3. *Conforme entendimento perflhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a obtenção de vantagem econômica indevida é elemento ínsito ao tipo penal da corrupção passiva. A vontade de galgar vantagem econômica de modo mais fácil, não se mostra idônea para justificar a majoração da reprimenda, porquanto o auferimento de tal vantagem é ínsito ao delito em apreço. Desta feita, é de rigor o decote das circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade do agente.*
4. *Apelo conhecido e parcialmente provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0800007-40.2023.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 25 de julho de 2024.

Desembargadora Denise Bonfim
Presidente

Desembargador Francisco Djalma
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Francisco Djalma, Relator:

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, em face de Sentença proferida pelo juízo da Vara Única criminal da Comarca de Epitaciolândia, por meio da qual se **JULGOU PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, com a consequente condenação do inculpado à uma **pena concreta e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa**, pelo crime de **corrupção passiva**, previsto no Art. 317, § 1º, do Código Penal.

Roga o apelante, em caráter preliminar (fls. 445/499), os benefícios da justiça gratuita, sustentando, ainda, **que a sentença proferida é nula**, ante o cerceamento de defesa lastreado na ausência de intimação dos patronos para o fim de contraditar as alegações finais apresentadas pelo ente ministerial.

Explica que sofreu prejuízos em razão dessa ausência de intimação porquanto proferida sentença sem que a defesa tivesse oportunidade de refutar as teses apresentadas pela acusação.

Já em sede de mérito, afirma que as provas constantes dos autos são insuficientes, isso porque as elucidações testemunhais carecem de credibilidade e, para além disso, as provas colhidas por meio do aparelho celular são nulas, sendo a absolvição do recorrente a medida que se impõe.

Em manifestação subsidiária requer a diminuição da pena-base em seu patamar mínimo, postulando pela exclusão das circunstâncias atinentes à conduta social e à personalidade do agente.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões às fls. 503/528, posicionando-se pelo não provimento da apelação criminal interposta.

Intimada às fls. 530, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou (fls. 532/542) pelo conhecimento do recurso e seu **PROVIMENTO PARCIAL, apenas no que tange ao afastamento os vetores conduta social e personalidade da dosimetria do agente.**

Havendo oposição ao julgamento virtual (fls. 444), encaminha-se os autos à votação pelos eminentes pares, porquanto já submetido ao Desembargador revisor (fls. 545).

É, em breve síntese, o relatório.

V O T O

O Excelentíssimo Senhor Des. Francisco Djalma, Relator:

Cotejando os autos verifica-se que o recurso é adequado, tempestivo e, presentes os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, dele se conhece, passando-se, por assim dizer, ao seu exame de mérito.

Cinge o apelo de **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA** nos pedidos de nulidade da sentença e de absolvição pelo crime de **corrupção passiva** previsto no Art. 317, § 1º, do Código Penal, e, subsidiariamente, pelo redimensionamento de sua pena-base, com a exclusão da valoração das circunstâncias judiciais referentes à conduta social e à personalidade do agente.

Defere-se, inicialmente, ao apelante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e Art. 98, do Código de Processo Civil.

O apelante Diojino Guimarães da Silva, em sede de preliminar,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

argui que teve seu direito de defesa cerceado, na medida em que a sentença de fls. 415/431 fora proferida sem que antes tivesse ocorrido a sua intimação para contraditar as alegações finais juntadas pelo ente ministerial, às fls. 395/405.

Com efeito, em sede de audiência de instrução, o Ministério Público solicitou, em juízo, a apresentação de alegações finais na forma de memoriais, oportunidade em que lhe foi dado vista para apresentação do petítório, tendo o juízo consignado que a intimação da defesa, para apresentar seu arrazoado, ocorreria **após a juntada da peça ministerial**, conforme às fls. 300.

Em que pese esta ordem de protocolo tenha sido consignada em sede de audiência de instrução, observa-se do deslinde processual que, às fls. 301, o Ato Ordinatório abriu vistas para que o ente ministerial apresentasse suas alegações finais. Contudo, de forma adiantada e sem prévia intimação para fazê-lo, a defesa da parte apelante protocolizou suas alegações finais pouco tempo depois, às fls. 306/340.

Ato contínuo, o Ministério Público apresentou suas alegações finais às fls. 395/405, restando evidente que a própria defesa causou a inversão processual, desobedecendo a sequência lógica dos atos, em desacordo com a previsão legal e a determinação do juízo, agindo de ofício, sem ser provocada.

Sobre este ponto, o próprio Código de Processo Penal, em seu Art. 565, prevê que:

"Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse." (Destacou-se)

Para além disso, é importante lembrar que o memorial apresentado pelo Ministério Público se baseou nas provas produzidas até a audiência de instrução e julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sem trazer à tona novos fatos ou provas que não fossem as já amplamente debatidas no curso regular do processo.

É oportuno esclarecer, por outro lado, que a parte apelante não logrou êxito em demonstrar o prejuízo que teria sofrido e, de forma genérica, aponta uma nulidade devido a uma inversão processual que ela própria causou espontaneamente, sem que demonstrasse como essa inversão impactou negativamente aos direitos da defesa.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, especificamente no tocante à inexistência de nulidade processual, por suposto cerceamento de defesa que :

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 478, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DO ACUSADO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. De acordo com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as nulidades previstas no art. 478 do Código de Processo Penal somente devem ser reconhecidas se houver manifesto prejuízo à defesa, o que não se verifica na hipótese dos autos. 2. "O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos" (AgRg no AREsp n. 1.637.411/RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 904270 MG 2016/0120878-1, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 23/03/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2021) (Destacou-se)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

In casu, não se constata o alegado prejuízo em decorrência da determinação judicial, ao contrário disso, observa-se, sem maiores esforços, ter o apelante, por meio da petição de fls. 306/340, invertido a ordem relativa as alegações finais, do que dir-se-á não haver nulidade quando o agente for o causador da pretensão (Art. 565, do Código de Processo Penal).

Tecidas essas considerações, esta relatoria entende que não merece guarida a preliminar defendida pela parte apelante.

Em sede de mérito, à título elucidativo, colaciona-se trechos da peça acusatória (fls. 02/12) acerca da ocorrência dos fatos objetos do debate recursal:

*“(…) Nos dias 1º e 02/06/2021, em horário não especificado, mas em Epitaciolândia/AC, o acusado **Diojino Guimarães da Silva**, com vontade livre e consciente, no exercício de função pública como Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, solicitou e recebeu, para si, diretamente, vantagem indevida.*

Segundo apurado, o acusado, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito ser consertado. Após a vistoria do automóvel, proprietário da empresa (Alberoni Camilo da Silva) fez o orçamento requerido por Diojino, quanto às peças que precisariam ser substituídas e ao valor do serviço, separadamente.

Depois da confirmação de que Diojino ia mesmo consertar o carro em sua empresa, Alberoni emitiu uma ordem de serviço (OS), com o valor total do conserto do automóvel R\$19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos fls. 87/88).

Em seguida, Alberoni esclareceu a Diojino que não poderia fazer o serviço sem receber um adiantamento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sendo que o acusado repassou a Alberoni, em espécie, essa quantia solicitada. Vale esclarecer que o valor desse adiantamento - R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - pertencia ao acusado (que pagou do próprio bolso), a fim de viabilizar o início do conserto do veículo pela empresa em questão, ficando acordado entre eles que essa quantia seria devolvida a Diojino assim que a empresa recebesse o pagamento da Câmara de Vereadores.

No entanto, após serem realizados reparos no automóvel, o vereador solicitou a Alberoni que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao valor real do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado. Assim, foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49): uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente - R\$ 16.437,38 (dezesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais).

*Desta forma, o valor total foi para R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, **R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.** Logo depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni devolveu ao acusado o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador.*

Contudo, além do valor do adiantamento, Alberoni depositou na conta pessoal do acusado (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) mais R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021. No dia 01/06/2021, foram feitos dois depósitos on-line (cada um no valor de três mil reais) e duas transferências on-line (uma no valor mil e cem reais e outra no valor de dois mil e novecentos reais). Já no dia 02/06/2021, foi feita outra transferência on-line, no valor de mil reais, consoante extratos bancários de fls. 119/122 e 142.

Logo, restou demonstrado que o acusado não apenas solicitou vantagem indevida, como efetivamente a recebeu. No decorrer das investigações, foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

ajuizada ação para quebra de sigilo bancário (autos n.º 0800009-44.2022.8.01.0004) contra o acusado.

Após análise dos extratos bancários, constatou-se que o vereador recebeu diretamente em sua conta bancária pessoal R\$ 11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências on-line. As transferências on-line foram feitas da conta A. M. Camilo CIA LTDA (fls. 119/122), de titularidade da Empresa GMT Bosh Car Service. Já os depósitos on-line foram feitos, por Alberoni, em um terminal de autoatendimento, na agência 1272-6, situada em Comodoro/MT (fl. 150), tendo como beneficiário Djojino Guimarães da Silva.

A materialidade delitativa e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados sobretudo na oitiva da testemunha Alberoni (mídia digital em CD-rom), nas informações de fl. 01, expediente de fls. 09/15, extratos bancários de fls. 83/86, printscreen do aplicativo WhatsApp (fls. 87/88), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 113/135 e 141/146) e ofício de fl. 150.

Ante o exposto, Ministério Público denuncia Djojino Guimarães da Silva como incurso nas penas do art. 317, caput, do Código Penal." (Destacou-se)

O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no Art. 317, do Código Penal, **in verbis**:

"Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa."

Ademais disso se traz à baila o entendimento da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o referido tipo penal:

"INQUÉRITO. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE REJEIÇÃO APRESENTADO POSTERIORMENTE PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, PASSIVA E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. 1. INCOMPETÊNCIA DO RELATOR. MATÉRIA DEFINIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STF. PREJUDICIALIDADE. 2. CORRUPÇÃO PASSIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO LIAME ENTRE AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELO AGENTE PÚBLICO E O OBJETO DA MERCANCIA ESPÚRIA. INÉPCIA CONFIGURADA. 3. PRETENSÃO MINISTERIAL DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 4. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA DE VANTAGEM INDEVIDA. VALORES DISPONIBILIZADOS ANTERIORMENTE PARA ULTERIOR BENEFÍCIO PARTIDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 5. LAVAGEM DE DINHEIRO. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS APRESENTADOS À DEFLAGRAÇÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN JUDICTIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 6. DENÚNCIA REJEITADA. 1. Por se tratar de matéria interna corporis sobre a organização administrativa do Supremo Tribunal Federal, é irrecorrível a decisão da Presidência da Corte acerca da manutenção da competência deste Relator. Preliminar prejudicada. 2. Conforme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a perfeita subsunção da conduta ao crime de corrupção passiva exige a demonstração de que o favorecimento negociado pelo agente público encontra-se no rol das atribuições previstas para a função que exerce (...)" (STF Inquérito n. 4342 PR, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação DJe 19/12/2023).

Do exposto, mais do que haver a correta subsunção dos fatos em relação ao crime tipificado, é necessário, ainda, que o favorecimento negociado pelo agente público se encontre no rol de atribuições previstas para a função que ele exerce.

Na hipótese **sub judice**, a parte apelante DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA não apenas teria solicitado vantagem indevida como também teria recebido proveito de tal vantagem **durante o exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores.**

De acordo com os fatos investigados em sede policial e corroborados em juízo, a parte apelante, através de dispensa de licitação, encaminhou um veículo pertencente ao Poder Legislativo Municipal (Toyota Hillux, placa MZY2024), à empresa GMT Bosh Car Service, no intuito de ele ser consertado, tendo sido o valor total do conserto do automóvel fixado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

em R\$ 19.368,38 (dezenove mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos – fls. 87/88).

O apelante, vereador na época dos fatos, adiantou R\$ 7.000,00 (sete mil reais) do próprio bolso ao prestador de serviços, Alberoni Camilo da Silva e, após, teria solicitado ao empresário que a nota fiscal fosse emitida com valor superior ao do serviço prestado, indicando, inclusive, quais peças deveriam ter o preço alterado.

Assim sendo, foram emitidas duas notas fiscais (fls. 48/49), uma referente às peças (cujo valor foi alterado, conforme solicitação do vereador) e outra referente à mão-de-obra, respectivamente, R\$ 16.437,38 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos) e R\$ 5.720,00 (cinco mil, setecentos e vinte reais).

Desta forma, o valor total do conserto resultou em R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos), ou seja, R\$ 2.789,00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) a mais do que o valor real do serviço.

Com efeito, depois que a empresa GMT Bosh Car Service recebeu o pagamento da Câmara Municipal, Alberoni Camilo da Silva devolveu ao apelante o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que havia recebido como adiantamento, mediante depósito bancário feito diretamente na conta pessoal do vereador.

Além do valor do adiantamento, Alberoni Camilo da Silva depositou na conta pessoal do acusado, ainda, (conta bancária n.º 9.826-4, agência n.º 3952-7, Banco do Brasil) a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entre os dias 1º e 02 de junho de 2021.

Feito isto, o vereador recebeu diretamente em sua conta bancária pessoal R\$11.000,00 (onze mil reais), entre depósitos e transferências on-line. As transferências on-line foram feitas da conta A. M. Camilo CIA LTDA, de titularidade da Empresa GMT Bosh Car Service, os depósitos on-line foram feitos por Alberoni Camilo da Silva, em um terminal de autoatendimento, na agência 1272-6, situada em Comodoro/MT (conforme extratos bancários de fls. 96/98, 128/130, 139 e ofício de fl. 147), tendo como beneficiário Diojino Guimarães da Silva, ora apelante.

Fortalecem o alegado as provas contidas no caderno processual, a saber, a oitiva das testemunhas, tanto em juízo quanto na fase policial, destacando-se, neste particular, o testemunho de Alberoni Camilo da Silva (que teria presenciado pessoalmente a solicitação de vantagem indevida por Diojino), documentos de extratos bancários (fls. 95/98), **presentscreen** do aplicativo WhatsApp (fls. 99/100), extratos oriundos da quebra de sigilo bancário (fls. 109/132 e 138/143) e ofício de fls. 147, os quais corroboram a autoria de a materialidade delitiva do crime de corrupção passiva.

Ouvida em juízo, a testemunha *Alberoni Camilo da Silva*, prestador de serviços habilitado a realizar reparos no veículo oficial do município de Epitaciolândia, declarou que:

“(…) que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; conheço ele por ser uma pessoa pública; que tudo que relatei no processo ocorreu; que fiquei indignado pela situação, que o valor foi pequeno, mas poderia se alastrar a situação; que o Diojino me procurou pra fazer um trabalho na camionete da câmara municipal; que a princípio era um conserto simples, mas depois verificamos que teria que fazer o motor; que passei o orçamento e pedi para receber metade adiantado; que o Diojino adiantou R\$ 7.000,00; que fizemos o trabalho, e houve a entrega da camionete; que fiz a emissão das notas; que estava em uma fase difícil, financeiramente; que nessa época eu tive que viajar para Mato Grosso; que foi emitida a nota pelo valor do serviço, que não lembro o total exato, mas foi em torno de 18 mil reais; que o Diojino me falou que ia agilizar o pagamento, que me falou pra aumentar o valor da nota, pra sobrar alguma coisa; que ele sugeriu o valor a ser alterado; que fosse feita alteração do valor de peça, até chegar no valor que ele queria; que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

a nota voltou, foi feita a alteração nos valores, que ele sugeriu; que a nota foi levada e a câmara pagou; que nesse período eu estava viajando e o Diojino foi lá cobrar o depósito, tanto o valor que tinha dado de adiantamento e o valor que excedeu, que ele pediu pra depositar; que foi parte em pix e parte em depósito na boca do caixa, que eu que pedi o valor do adiantamento da camionete; que eu pedi a metade do valor da nota, seriam 8 ou 9 mil, mas ele me ofereceu 7 mil; Que eu não participei de licitação na camarca; que eu só fui convocado para ir lá, fazer o orçamento e levar lá; que ele me procurou e fiz o orçamento; que o veículo estava dentro da minha oficina; que na câmara não assinei nada; que fiz um orçamento de 18 mil, e solicitei a metade do valor, que ele me adiantou 7 mil reais; que depois ele solicitou que fosse aumentado o valor para 22 ou 24 mil reais.” (Destacou-se)

A testemunha *Andréia Morais da Silva*, que teve contato direto com o apelante, ratificou a mesma versão dos fatos apresentadas por *Alberoni Camilo da Silva*:

“ (...) que não tenho parentesco, amizade ou inimizade com o acusado; que o Diojino procurou a gente pra fazer um serviço na camionete da câmara; que ele falou direto com o Alberoni, só que o Alberoni falou que não trabalhava com a prefeitura nem com a câmara; que no outro dia, o Diojino voltou com o valor da entrada, que não lembro se era 5 ou 7 mil e que era para fazer o serviço dele; que o serviço finalizou e emiti a nota no valor; que o Alberoni me falou que era alterar o valor por um valor a mais; que o Diojino foi me buscar e me levou para a câmara, que assinei as notas; que fiz uma cotação que o Alberoni e o Diojino pediu, e procurei mais duas empresas pra fazer a cotação; que o Diojino me pediu para procurar duas empresas, com cotações maiores que a minha, para que a minha ficasse menor; que o Diojino queria fazer o trabalho na nossa oficina; que não sabia que estava tendo processo de dispensa de licitação; que a nossa empresa não costumava trabalhar com licitação; que uma delas eu lembro que foi a oficina em frente à nossa, que já fechou, a Edna Auto Peças; que assinei a nota fiscal lá na câmara; que foram expedidas as notas fiscais de serviço e a nota fiscal de peças; que eu não tinha emitido a primeira nota, apenas a ordem de serviço; que o que foi alterado foi a ordem de serviço; que a primeira ordem de serviço foi um valor menor; que o Alberoni me pediu para aumentar; que expedí a segunda ordem de serviço e depois emiti as notas fiscais, uma de serviço e a outra de peças; que não lembro o valor que foi alterado, só lembro que foi pra maior; que o Diojino levou os 3 papéis, e disse que era para ir em outras empresas, para pegar orçamentos de valor maior que o meu; que recordo da conversa que consta na p.99; que confirmo que foi emitida uma ordem de serviço inicial com valor menor; que a empresa estava em meu nome, porém quem mexia na parte financeira era o Alberoni; que o Diojino entregou os 7 mil reais de adiantamento em mãos e fiz um recibo pra ele; que eu não sabia que o valor que foi devolvido chegou a 11 mil reais; que eu preenchia as cotações; que eu e ele vendíamos peças na época; que eu levei os papéis para fazer as cotações e eles me entregaram no mesmo dia; que o carro já estava na oficina, e o serviço sendo realizado; que a primeira ordem de serviço foi do dia 12, e a alteração foi no dia 26; que não sei o valor exato que foi repassado a mais; que nessa transação foi o Alberoni que fez.”

A parte apelante/ré *DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA* interrogada às fls. 299/300, afirmou que:

“(...) eu tenho 48 anos; que sou vereador; que tenho uma filha de 19 anos e um filho de 06 anos; que sou formado em Gestão Pública; que a minha renda é em torno de 4500 reais; que sou funcionário de Epitaciolândia, na secretaria de saúde; que não respondi a outro processo criminal; sobre os fatos, que a acusação não é verdadeira; que há uma parte de licitação dentro da câmara, que eu só faço a ordenação de despesas; que o menor preço foi do Alberoni; que ele me pediu dinheiro adiantado; que mandei 7000 pra ele; que uns dias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

depois, ele pediu mais 5 mil, que só consegui 4 mil reais, que mandei pra ele; que o trabalho de entregar a dispensa de licitação foi feito pelos funcionários da câmara; que os 4 mil reais ele pediu para um emergência, dois dias depois; que, dois sete mil reais, eu recebi recibo, dos 4 mil não.”

Apesar de em seu interrogatório o apelante sugerir que suas ações se pautaram em liames legais, com a escolha do menor preço para contratação de serviços, os demais testemunhos colhidos em juízo encontram-se em conflito com esta tese.

Em primeiro lugar observa-se que o apelante alega não ter nenhum envolvimento com o processo licitatório. No entanto, ele admitiu ter emprestado dinheiro a Alberoni Camilo da Silva em duas ocasiões, sem possuir qualquer relação com essa pessoa e sem nenhuma forma de garantia.

Constatou-se, ademais disso, que a dispensa da licitação foi desde o início planejada para obter vantagem pecuniária indevida. Vale destacar que as cotações das outras duas empresas mencionadas pela testemunha Andréia Moraes da Silva, sequer foram realizadas pelo setor de licitações da Câmara Municipal, mas sim pela própria testemunha, integrante da empresa contratada, a pedido do próprio apelante, com o evidente objetivo de maquiagem suas atitudes ilegais.

Aliado a esse fato, deve-se considerar que as cotações das empresas envolvidas (GMT Bosh Car Service e as outras oficinas) foram emitidas quando o veículo **já se encontrava na oficina previamente escolhida pelo apelante.**

Com vistas a obter o valor indevido, o recorrente inclusive facilitou o negócio, adiantando a Alberoni Camilo da Silva o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), do seu próprio bolso, para que o veículo fosse consertado na oficina em questão.

No ponto, cumpre ressaltar que a alegação do acusado, no sentido de que teria conseguido R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com terceira pessoa para emprestar a Alberoni Camilo da Silva, não restou comprovada nos autos (ônus este, pontue-se, que recairia sobre a defesa, a teor do Art. 156, do Código de Processo Penal), de modo que a mera alegação não tem o condão de afastar as provas contundentes em contrário, produzidas durante a instrução processual.

Da análise dos testemunhos colhidos em juízo, evidencia-se a tese de que ocorreu manipulação do processo de contratação e pagamento de serviços prestados à Câmara Municipal e que o apelante, foi o responsável por encabeçar a prática ilícita, pois, com efeito, a escolha **prévia** da oficina para o conserto do veículo, com o subsequente adiantamento de pagamento feito pelo denunciado, e o aumento infundado do real valor dos serviços prestados, reforçam a percepção de uma manipulação intencional do processo para favorecer interesses particulares, comprometendo a integridade e a transparência de um procedimento licitatório legal.

A parte apelante aduz que os testemunhos colhidos carecem de credibilidade, não tendo juntado aos autos nenhum documento probatório que evidenciasse possível laço da testemunha com qualquer oposição política da parte apelante.

Não obstante essa alegação de carência de credibilidade, o que se tem é que a testemunha Alberoni Camilo da Silva realizou o negócio na qualidade de empreendedor particular, não se tendo nenhum histórico da sua participação em licitações ou negociações com entidades públicas.

Quanto a essas alegações observa-se que, ainda que se pudesse conceber descrédito aos testemunhos, a sentença objurgada não se baseou, de forma exclusiva, nas referidas declarações. A bem da verdade, outras evidências constantes dos autos fortaleceram seus depoimentos e, ao revés, enfraqueceram as teses arguidas pelo apelante quando do processo de primeiro grau.

As evidências dos autos incluem os comprovantes de depósitos e transferências bancárias na conta de Diojino (fls. 21/27, 109/132 e 138/143), confirmando o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

recebimento das vantagens indevidas mencionadas por Alberoni Camilo da Silva. Mais ainda, consta conversa de WhatsApp, ocorrida entre a parte apelante e Andreia (fls. 99/100) que consigna a informação de que a empresa deveria transferir para Diojino R\$ 2.789, 00 (dois mil, setecentos e oitenta e nove reais) somados aos R\$ 7.000,00 (sete mil reais) do adiantamento.

Assim sendo, evidências documentais e testemunhais comprovam que o denunciado, ora apelante, solicitou e recebeu vantagem indevida no contexto de uma dispensa de licitação para serviços de conserto de um veículo pertencente ao poder legislativo municipal, o que constitui e torna típica a sua conduta, segundo o Art. 317, caput, do Código Penal.

Quanto ao argumento de **invalidade das provas extraídas por meio do aparelho celular**, precisamente aquela oriunda do aplicativo WhatsApp, esta relatoria conclui que, em nenhum momento, esta tese foi submetida à apreciação pelo juízo singular.

In casu, é consabido que a pretensão não deduzida nas peças de primeiro grau não pode ser analisada no julgamento da apelação, por constituir evidente inovação da lide em sede recursal, em completa afronta ao princípio do contraditório (REsp 1666108/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 25/03/2021).

Sendo inverossímil reconhecer a tese de absolvição rogada, passa-se a análise dos argumentos subsidiários apresentados pelo recorrente.

O pleito defensivo rebate o desacerto da sentença (fls. 415/431) quanto às circunstâncias judiciais relativas à **conduta social** e à **personalidade do agente**.

O juízo de primeiro grau, às fls. 428, esposou seu entendimento sobre a valoração daqueles vetores da seguinte maneira:

“(...) A conduta social do réu, caracterizada como desregrada, reflete negativamente no julgamento de sua personalidade e integridade. Suas ações, voltadas para o benefício próprio, indicam um desvio significativo dos padrões éticos e morais esperados de alguém em sua posição. Tal comportamento não apenas prejudica a confiança na administração pública, mas também compromete a eficácia dos processos licitatórios no parlamento Municipal, evidenciando uma preocupante disposição para colocar interesses pessoais acima do bem comum e da lei.

“(...) A personalidade do réu, evidenciada como desfavorável, astuta e articulada, revela uma predisposição deliberada para a prática de atos ilícitos de extrema gravidade. Essa inclinação para manipular sistemas e pessoas em benefício próprio resultou em intenso prejuízo público, comprometendo não apenas recursos financeiros, mas também a integridade das instituições que deveria proteger. Tal comportamento sublinha uma falha moral significativa e uma capacidade calculista de aproveitar-se de sua posição e conhecimento para fins ilícitos, destacando a seriedade de suas violações.” (Destacou-se)

Extraí-se dos autos que a pena-base do recorrente restou fixada acima do mínimo legal, também, pela valoração negativa da culpabilidade (em razão dele ter manipulado o processo licitatório em detrimento de seus interesses particulares) e dos motivos do crime (por buscar vantagens patrimoniais futuras, evidenciando sua premeditação e ganância, bem como impactando diretamente na moralidade e na confiança pública).

Apesar disso, o apelante impugna somente as outras duas circunstâncias judiciais, isto é, **a personalidade e a conduta social**.

Acerca da circunstância judicial **conduta social**, ensina o doutrinador Fernando Capez:

“Enquanto os antecedentes se restringem aos envolvimento criminais do agente, a conduta social tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade.” (CAPEZ,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Fernando. Curso de Direito Penal Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 1. pág. 591)

Nesse mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PISO LEGAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS. CULPABILIDADE EXACERBADA. INTENSIDADE. DO DOLO E GRAVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. PERSONALIDADE DESVIRTUADA. COMPORTAMENTO FRIO E CALCULISTA DO AGENTE. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PRECEDENTES. CONDUTA SOCIAL DESVALORADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NOS FUNDAMENTOS EXARADOS PARA NEGATIVAR CADA VETORIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...) No tocante à conduta social, tem-se que ela deve ser entendida como o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena como no núcleo familiar ou mais ampla como a comunidade em que o indivíduo mora.” (AgRg no HC n° 785.120/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Perlustrando os autos verifica-se que o juízo sentenciante não agiu com a melhor técnica quando valorou a conduta social do recorrente a partir do exercício da sua função pública em desrespeito a comunidade e o Estado.

A avaliação referente à conduta social deve guardar relação com o papel desempenhado pelo agente na comunidade, incluindo aí a análise do seu comportamento no meio familiar, social, na vizinhança e no trabalho. Logo, não havendo nos autos informações que permitam concluir que o comportamento social do réu é desabonador, tal circunstância judicial deve ser neutralizada.

Desse modo, ***afastada-se, para efeito de cômputo da pena basilar, a valoração negativa do vetor judicial conduta social.***

Quanto a personalidade do agente, é consabido que essa circunstância resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, podendo a avaliação negativa ser pautada com base nos elementos probatórios contidos dos autos, de acordo com o livre convencimento motivado do juízo singular, independentemente de perícia.

Da análise dos autos, constata-se que não foram apresentados fundamentos suficientes para definir a personalidade do apelante.

Em que pese os argumentos apresentados na respeitável sentença, a fundamentação apresentada para fixar a pena basilar acima do mínimo penal apresenta condutas próprias do tipo penal (Art. 317, do Código Penal), destacando a busca por vantagens, manipulação em interesse particulares e desvios morais, pelo que, devem ser afastadas.

Conforme entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a obtenção de vantagem econômica indevida é elemento ínsito ao tipo penal da corrupção passiva. A vontade de galgar vantagem econômica de modo mais fácil, não se mostra idônea para justificar a majoração da reprimenda, porquanto o auferimento de tal vantagem é ínsito ao delito em apreço.

O magistrado concluiu que o agente possuía personalidade voltada



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

para a criminalidade como mera decorrência da culpabilidade, em uma espécie de contaminação entre vetoriais, o que não se consubstancia em fundamentação idônea, porquanto tal circunstância demanda demonstração de elementos concretos para sua valoração negativa, razão pela qual o vetor personalidade deve ser decotado da pena-base, *in verbis*:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO JUSTIFICADO. GRANDE PREJUÍZO. AÇÃO PLANEJADA. GRUPO CRIMINOSO COM ATUAÇÃO ESTRUTURADA E COMPLEXA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVOS DO CRIME. OBTER VANTAGEM ILÍCITA. INIDONEIDADE. ELEMENTO ÍNSITO AO TIPO PENAL. PERSONALIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. (...) 3. A obtenção de vantagem econômica indevida é elemento insito aos tipos penais de estelionato e corrupção passiva, motivo pelo qual deve ser decotada da pena-base. (...) 5. O Magistrado concluiu que o agente possuía personalidade voltada para a criminalidade como mera decorrência da culpabilidade, em uma espécie de contaminação entre vetoriais, o que não se consubstancia em fundamentação idônea, porquanto tal circunstância demanda demonstração de elementos concretos para sua valoração negativa. (...) (AgRg no HC n. 462.299/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/4/2021, DJe 26/4/2021). 7. Ordem parcialmente concedida para readequar a pena aplicada, acolhido o parecer ministerial. (STJ - HC: 369152 SP 2016/0226916-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022)

Considerando que o juízo singular majorou cada circunstância negativa em 01 (um) ano e 03 (três) meses, adotando a proporção de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena mínima (02 anos) e a máxima (12 anos), prevista para o delito do Art. 317, do Código Penal, **passa-se a fixar a nova pena-base.**

Tendo em vista que esta relatoria neutralizou dois vetoriais das circunstâncias previstas no Art. 59, do Código Penal (*conduta social e personalidade*) e que, apesar disso, remanescem outras duas (*culpabilidade e motivos do crime*), a pena-base passa a ser redimensionada em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, somada ao pagamento de 96 (noventa e seis) dias-multa.

Na segunda e terceira fases permanecem irretocáveis os parâmetros e fundamentações tecidas pelo juízo sentenciante, razão pela qual a pena intermediária mantém-se em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, assim como se conserva a pena concreta e definitiva na terceira fase em **04 (quatro) anos e 06 (meses) de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**, porquanto também não foram verificadas causas de aumento ou de diminuição da pena.

Por derradeiro, a parte apelante pugna, ainda, pelo afastamento ou redução da pena de multa. No entanto, a pena de multa não pode ser completamente afastada, uma vez que o preceito secundário contido no Art. 317, do Código Penal, reverbera que a pena aplicável é reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa, em uma clara acepção aditiva.

Do exposto, a pena de multa continua a ser adequada ao caso concreto, respeitada a proporcionalidade com as circunstâncias judiciais do Art. 59, do Código Penal, pelo que se determina o pagamento de cada dia-multa como sendo um 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao regime para cumprimento da pena, nos termos do Art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, considerando o *quantum* da pena aplicada e as duas circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

judiciais desfavoráveis, fixa-se no **regime semiaberto**.

À luz desses fundamentos **VOTA-SE PELO PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **DIOJINO GUIMARÃES DA SILVA**, no que tange à dosimetria da pena, com o decote dos vetores judiciais referentes à conduta social e à personalidade, nos moldes anteriormente delineados, mantendo-se incólume, nos demais termos da Sentença de fls. 415/431, de lavra do Juízo da Vara Única criminal da Comarca de Eпитaciolândia, dando-se por prequestionada a matéria debatida.

Custas pelo apelante, com a exigibilidade suspensa pelo fato do recorrente ser beneficiário da gratuidade da Justiça (Art. 98 do Código de Processo Civil).

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE A CÂMARA, À UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. CÂMARA CRIMINAL DO TJAC EM 25 DE JULHO DE 2024”.

Participaram do julgamento os Desembargadores Denise Bonfim (Presidente), Francisco Djalma (Relator) e Elcio Mendes.